



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

1g1

PROCESSO Nº 10831.001429/92-31

Sessão de 02 dezembro **de** 1.99 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.754

Recurso nº.: 115.641

Recorrente: ALFREDO ZEFERINO RODRIGUES

Recorrid IRF - VIRACOPOS - SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
O anexo "H" do Comunicado CACEX n. 133/85, conceitua "País de procedência aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração de país de origem, qualquer que seja, ainda o porto de embarque final".

Não caracteriza infração ao artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, a divergência entre país de procedência, constante na guia de importação, e o constante no conhecimento aéreo.

O artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030 de 5 de março de 1985 não define fato punível, além de inaplicável, por inexistir base legal para sua aplicação.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso; o Cons. Wlademir Clovis Moreira votou pela conclusão, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

p/ Claudio Junior
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, UBALDO CAMPELLO NETO E ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO. Ausentes os Cons. LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA-CÂMARA

RECURSO N. 115.641 - ACORDAO N. 302-32.754

RECORRENTE: ALFREDO ZEFERINO RODRIGUES

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

O recorrente submeteu a despacho através da D.I. n. 6381/88, ao amparo da guia de importação 052-88/2447-2, equino reprodutor da raça árabe, puro de pedigree, embarcado em Frankfurt - Alemanha, conforme conhecimento aereo 220-6740 9856, em cuja guia, campo 19, consta como país e procedência "Holanda".

Lavrou-se auto de infração para lançar a penalidade correspondente à infração prevista no art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

E o relatório.



V O T O

A matéria objeto do presente recurso já foi em diversas oportunidades examinada por este Conselho.

Já se firmou o entendimento de que divergência entre país de procedência constante da guia de importação e país constante no conhecimento aéreo não constitui violação ao controle administrativo das importações.

O anexo "H" do comunicado CACEX n. 133/85, conceitua "País de procedência aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração de país de origem, qualquer que seja, ainda o porto de embarque final".

Ademais o artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro, no qual se fundamentou o auto de infração, não traz a definição da infração.

Assiste razão ao recorrente ao afirmar que é princípio elementar de direito, especialmente tributário, que as infrações devam estar expressamente definidas na norma cogente, não se justificando a aplicação de penalidade sem a exata descrição da conduta punível, sem que a norma descritiva da infração contenha todos os elementos de sua exata caracterização.

O princípio da legalidade, da tipicidade devem ser preservados, logo, há a obrigatoriedade de que somente fatos previstos explicitamente possam ensejar a aplicação de penalidade.

É inadmissível se aceitar uma enorme "vala comum", onde interpretações desfundamentadas e sem suporte legal possam ser usadas contra o contribuinte de forma aleatória e ao livre arbítrio do fiscal.

Ademais inexistente previsão legal, base legal, para aplicação do artigo 526, IX do R.A.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

Ricardo de Barros Barreto



D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Voto pelas conclusões do voto do relator.

Entendo que o recurso deve ser provido porque efetivamente não houve divergência comprovada quanto ao país de procedência.

O fato de a mercadoria ter sido embarcada em Frankfurt não significa que a sua procedência não tenha sido da Holanda, como declarado.

De acordo com o Comunicado CACEX n. 133/85, Anexo H, país de procedência é aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil. Ora, não há nos autos evidência de que a mercadoria não seja procedente da Holanda, embora embarcada em Frankfurt.

Com fundamento nessas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1993.

lgl

WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Conselheiro